SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186909 - SP (2026/0068882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICENTE PEDRO LOPES
ADVOGADOS	:	REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
		REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADOS	:	LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
		CAROLINE STEFÂNIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398
		FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO SEM NOTIFICAÇÃO DO ANTERIOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina fundamentadamente todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.

2. Ausente a tríplice identidade entre a ação executiva anterior, extinta por ausência de liquidez do título, e a subsequente demanda indenizatória fundada em responsabilidade civil pela frustração culposa do mandato, inviável o reconhecimento de coisa julgada material.

3. Inadmissível o conhecimento do recurso especial sobre a alegada ofensa ao princípio da congruência, por ausência de

Documento eletrônico VDA59484380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b20439c-90d0-4e77-89ab-86b33ed873b0

prequestionamento nas razões de apelação, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59484380 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:13:38
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: 5b20439c-90d0-4e77-89ab-86b33ed873b0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3186909 - SP (2026/0068882-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	VICENTE PEDRO LOPES
ADVOGADOS	:	REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
		REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782
AGRAVADO	:	ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADOS	:	LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
		CAROLINE STEFÂNIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398
		FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. CLÁUSULA *AD EXITUM*. REVOGAÇÃO TÁCITA DOS PODERES. CONTRATAÇÃO DE NOVO PATRONO SEM NOTIFICAÇÃO DO ANTERIOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR PERDAS E DANOS. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem examina fundamentadamente todas as questões relevantes suscitadas no recurso de apelação e nos embargos de declaração, ainda que de modo contrário aos interesses do recorrente.

2. Ausente a tríplice identidade entre a ação executiva anterior, extinta por ausência de liquidez do título, e a subsequente demanda indenizatória fundada em responsabilidade civil pela frustração culposa do mandato, inviável o reconhecimento de coisa julgada material.

3. Inadmissível o conhecimento do recurso especial sobre a alegada ofensa ao princípio da congruência, por ausência de

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

prequestionamento nas razões de apelação, incidindo o óbice da Súmula n. 211/STJ.

4. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VICENTE PEDRO LOPES (VICENTE) contra a decisão do desembargador HERALDO DE OLIVEIRA SILVA, da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu o recurso especial interposto (e-STJ, fls. 3.364 a 3.367).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, VICENTE apontou violação dos arts. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 489, § 1º, IV, 492, 502, 505 e 1.022 do Código de Processo Civil, bem como do art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994, e divergência jurisprudencial. Argumentou que ocorreu negativa de prestação jurisdicional no julgamento dos embargos de declaração. Sustentou a existência de coisa julgada material em relação ao decidido no julgamento dos embargos à execução conexos, aduzindo a inadequação da via eleita sob a alegação de que a pretensão deveria ser veiculada por ação de arbitramento de honorários. Apontou ofensa ao princípio da congruência por condenação fundada em responsabilidade civil não deduzida na inicial. No mérito, alegou que o contrato foi firmado na modalidade de êxito não implementada e que os honorários não seriam devidos.

ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO (ANTONIO) apresentou contrarrazões ao recurso especial e contraminuta ao agravo em recurso especial, asseverando, em síntese, a inadmissibilidade do agravo pela incidência da Súmula n. 182 do STJ, a falta de prequestionamento da matéria referente à congruência, o óbice da Súmula n. 7 do STJ acerca das premissas fáticas de boa-fé e ato ilícito, além de postular o desprovimento do apelo e a majoração da verba honorária (e-STJ, fls. 3.348 a 3.363 e fls. 3.418 a 3.429).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Da suposta negativa de prestação jurisdicional

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

VICENTE sustenta que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo teria incorrido em negativa de prestação jurisdicional por não ter analisado devidamente a ocorrência de coisa julgada e a inadequação da via eleita.

Entretanto, o exame minucioso dos autos revela que a Corte paulista, em acórdão de relatoria do desembargador PAULO ALONSO, enfrentou, de forma clara e suficiente, todas as matérias devolvidas no recurso de apelação, expondo as razões jurídicas pelas quais manteve a sentença condenatória.

Conforme constou no acórdão embargado:

> *Não há contradição porque inexistem na decisão proposições inconciliáveis entre si. Ademais, a contradição a que alude o art. 1.022 do CPC é aquela intrínseca ao próprio texto, e não a contraposta a elements externos a ele, ou derivada da interpretação dada pela parte; Não há omissão porque o julgamento deriva de entendimento da Turma Julgadora, que considerou os pontos suficientes e necessários para equacionamento da controvérsia, nada mais havendo a ser declarado. Cumpre pontuar que o julgador não está obrigado a citar todos os dispositivos legais levados em consideração ao decidir, assim como não necessita enfrentar argumentos deduzidos pelas partes que não sejam, necessariamente, capazes de influenciar na conclusão adotada, o que não implica, por si só, em carência de fundamentação* (e-STJ, fls. 3.271 a 3.277).

Desse modo, a decisão foi proferida com fundamentação idônea e coerente, não se cogitando de negativa de prestação jurisdicional ou de violação dos arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022 do Código de Processo Civil. A rejeição da tese defensiva não se confunde com omissão ou ausência de fundamentação.

(2) Da alegada violação da coisa julgada e da inadequação da via eleita

VICENTE alega que o ajuizamento da presente demanda indenizatória violou a coisa julgada estabelecida no julgamento dos embargos à execução conexos (Processo n.º 1013561-88.2021.8.26.0309), no qual se reconheceu a inexigibilidade do título executivo extrajudicial fundado no contrato de honorários advocatícios por ausência de implemento da condição de êxito por parte de ANTONIO.

No entanto, para a configuração de ofensa à coisa julgada, faz-se necessária a concomitância dos pressupostos da tríplice identidade, quais sejam, as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, nos termos do art. 337, § 2º, do Código de Processo Civil. Na espécie, as demandas possuem natureza jurídica e pedidos inteiramente distintos. Enquanto a anterior ação executiva debatia unicamente a liquidez, certeza e exigibilidade do contrato de prestação de serviços como título executivo extrajudicial, a presente ação de conhecimento busca a reparação civil por perdas e danos decorrentes do ato ilícito perpetrado por VICENTE, consistente no abuso de direito por omissão e quebra da boa-fé contratual.

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

O próprio aresto proferido no âmbito dos embargos à execução ressalvou, de forma expressa, que o eventual direito do causídico de ser indenizado por ter seu trabalho frustrado ou aproveitado por outro profissional deveria ser objeto de ação própria de conhecimento, com amplo contraditório, uma vez que a via executiva direta mostrava-se inadequada.

Nesse sentido, a sentença proferida pelo Juízo de primeiro grau rechaçou com acerto a preliminar ao assentar que:

> *A ação anterior discutia a exigibilidade de honorários advocatícios com base em título extrajudicial, enquanto a presente ação versa sobre responsabilidade civil, em razão da conduta do réu ao contratar outro advogado sem revogar o mandato do autor. Conforme o art. 337, §2º do CPC, para que haja coisa julgada, é necessária a identidade entre as partes, a causa de pedir e o pedido, o que não ocorre neste caso. Assim, afasta-se a preliminar de coisa julgada* (e-STJ, fls. 3.163 a 3.169).

Por conseguinte, fica evidente que inexiste ofensa à coisa julgada material ou violação dos arts. 337, VII, §§ 1º, 2º e 4º, 502 e 505 do Código de Processo Civil.

Do mesmo modo, não prospera a alegação de inadequação da via eleita. VICENTE sustenta que a única demanda cabível seria a ação de arbitramento de honorários, fundada no art. 22, § 2º, da Lei n. 8.906/1994. No entanto, a pretensão deduzida por ANTONIO ampara-se no descumprimento do dever contratual de lealdade e na frustração deliberada do resultado útil do mandato, ensejando a responsabilidade civil por perdas e danos regulada pelos arts. 186, 187, 402, 422 e 927 do Código Civil.

Não se cuida de mero arbitramento de serviços na ausência de estipulação contratual, mas de reparação integral dos prejuízos materiais sofridos em razão da conduta desleal do cliente. A via ordinária indenizatória eleita revela-se, portanto, plenamente adequada ao provimento buscado.

(3) Da alegada ofensa ao princípio da congruência

VICENTE assevera que o acórdão paulista violou o princípio da congruência, regulado pelo art. 492 do Código de Processo Civil, por haver condenação fundada em responsabilidade civil contratual, tese que, segundo sustenta, não teria feito parte dos limites do pedido formulado na petição inicial.

Contudo, a petição inicial da demanda indenizatória (e-STJ, fls. 1 a 22) evidencia que a causa de pedir e os pedidos foram expressamente fundados na responsabilidade civil de VICENTE pela prática de ato ilícito contratual, demonstrado pela contratação de nova causídica para propor outra demanda com idêntico escopo, sem a devida comunicação ou revogação formal dos poderes conferidos a ANTONIO. O pedido inicial buscou expressamente a condenação do réu ANTONIO em perdas e

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

danos decorrentes dessa conduta omissiva e desleal, abrangendo os danos materiais correspondentes aos honorários contratuais e sucumbenciais frustrados culposamente.

Ademais, conforme assentado no acórdão recorrido, a tese de violação do princípio da congruência não foi objeto de debate perante as instâncias ordinárias nas razões de apelação, tendo sido deduzida por VICENTE unicamente em embargos de declaração. Trata-se de indisfarçável inovação recursal, o que atrai o óbice da Súmula n. 211 do Superior Tribunal de Justiça ante a manifesta ausência do requisito indispensável do prequestionamento.

(4) Do óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça e do dissídio jurisprudencial

Ao analisar o cerne do mérito da controvérsia, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo manteve a procedência do pedido de indenização por perdas e danos materiais sob o fundamento de que ANTONIO atuou diligentemente em favor de VICENTE nas esferas administrativa e judicial, e que o proveito econômico pretendido somente não se aperfeiçoou em virtude da conduta contraditória e omissiva de VICENTE, que contratou nova patrona à revelia do causídico inicial, inviabilizando o recebimento das verbas contratuais e sucumbenciais devidas.

O aresto recorrido delineou a controvérsia fática nos seguintes termos:

> *É incontroversa a prestação do serviço advocatício objeto da demanda, e foi o réu quem frustrou ou tornou inútil o trabalho prestado, eis que contratou outra advogada à revelia do autor, a qual, a invés de promover a juntada do mandato aos autos, o que implicaria na revogação da procuração outorgada ao advogado originário, deliberou promover outra ação, condutora de mesma pretensão.*
> *Tais ocorrências, no entanto, não afastam o direito do autor aos honorários contratados, porque ninguém pode se aproveitar de trabalho alheio, especialmente inerente à sua atividade profissional, sem a correspondente contraprestação* (e-STJ, fls. 3.254 a 3.262).

A alteração do entendimento exarado pela Corte paulista para acolher a pretensão de afastar a responsabilidade civil do mandante ou julgar improcedente a indenização demandaria, obrigatoriamente, o reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que encontra óbice instrutório intransponível no enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Assim, a pretensão de VICENTE de caracterizar o pleito como mera revaloração da prova não se sustenta, uma vez que não se busca dar nova qualificação jurídica a fatos incontroversos, mas sim modificar as conclusões soberanas do tribunal paulista acerca da conduta de VICENTE, do nexo causal e do dever de indenizar pela frustração do mandato.

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

Em relação ao alegado dissídio jurisprudencial amparado na alínea *c* do art. 105, inciso III, da Constituição Federal, a incidência da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o conhecimento do recurso especial também sob esse aspecto, diante da impossibilidade de cotejo analítico e de demonstração da necessária similitude fática e jurídica entre as hipóteses confrontadas. Os acórdãos paradigmas indicados tratam de cobranças de honorários em contextos de simples rescisão contratual ou revogação de mandato sem conduta contraditória e abusiva do cliente, diferindo substantivamente da moldura fática estabelecida no caso sub examine.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** ao recurso especial.

MAJORO em 5% o valor econômico dos honorários advocatícios sucumbenciais fixados em desfavor de VICENTE PEDRO LOPES (VICENTE), na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, ou 1.026, § 2º, ambos do Código de Processo Civil.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59145096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:37:12
Código de Controle do Documento: 6c18b6a9-81f5-453b-bfc7-61aabf5c9b1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.186.909 / SP

Número Registro: 2026/0068882-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10148947020248260309 10148947020248260309 50000592789 20250000592789

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: VICENTE PEDRO LOPES
ADVOGADOS	: REGIANE CRISTINA MUSSELLI - SP159428
	REGINALDO FIORANTE SETTE - SP261782
AGRAVADO	: ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO
ADVOGADOS	: LUCAS PEDROSO KLAIN - SP365495
	CAROLINE STEFÂNIO DOS SANTOS KLAIN - SP365398
	FLAVIO MANOEL DOS SANTOS - SP315713
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS PROFISSIONAIS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: ff35ee37-eff9-4d39-8f69-bfaab3641a12

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392002 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:57:51
Código de Controle do Documento: ff35ee37-eff9-4d39-8f69-bfaab3641a12